Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

Despacho de Anulação da Concorrência nº 005/2023 – Processo nº 139/2023. Objeto: Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico em CBUQ, em diversas vias do Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros – Departamento de Obras. Empresas participantes: **Electra Serviços de Infraestrutura Urbana LTDA, Teletusa Telefonia e Construções Ltda, Converd Construção Civil LTDA, JR Santa Fé Pavimentação e Construções LTDA, Noromix Concreto S/A, Usina do Vale Construtora Eireli, Pavini Engenharia LTDA, Era Técnica Engenharia Construções e Serviços LTDA, HY Construtora LTDA, Saize Engenharia LTDA, Contato Terraplanagem e Pavimentação Eireli, Concreta Construção e Incorporação LTDA** e **Florestana Construções e Serviços LTDA.**

O Município de Mirassol publicou edital da **Concorrência Pública nº 005/2023**, Procedimento de Licitação, do tipo Menor Preço para o objeto em epígrafe.

Considerando a provocação de terceiro de acordo com o contido no protocolo nº 2023/10/016817, o qual suscitou dúvida relativa ao conteúdo dos documentos complementares solicitados no edital -laudos e ensaios- já na fase externa do procedimento;

Considerando que o Departamento de Obras, através do seu Diretor, informou que *por um lapso, constou-se a necessidade de apresentação de laudo CBUQ faixa 4, onde na verdade traz o memorial descritivo CBUQ de graduação "C", considerado "faixa 3" pelo DER-SP;*

Considerando ainda que o referido Departamento solicitou o desfazimento do processo *devido ao erro material objurgado,* visando a compatibilização do edital, memorial descritivo e documentações complementares;

Considerando as demais informações contidas no protocolo nº 2023/10/016817, não resta outra alternativa senão a **anulação** do certame, cujo ato está pautado no princípio da autotutela referendado na Súmula nº 473 do STF e *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros****, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (gn)

Sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"*A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários*". (p. 35)

Noutra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

De tal modo, conclui-se que, tal como acima motivado e demonstrado, devida é a anulação total do procedimento licitatório, desde que concedido o contraditório.

Isso posto, com amparo do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, dê-se ciência aos licitantes da intenção de anulação da licitação, concedendo-lhes o prazo legal de **05** (cinco) dias úteis para eventuais recursos e manifestações.

Em caso de ausência de recurso, com amparo na Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal e obedecidos os critérios legais do art. 49 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 fica decretada a **anulação** da Concorrência nº 005/2023 – Processo nº 139/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro não se alegue desconhecimento, publique-se na imprensa oficial.

Mirassol, 17 de outubro de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito de Mirassol

.....

Despacho de Anulação da Concorrência nº 006/2023 – Processo nº 141/2023. Objeto: Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico em CBUQ, em diversas vias do Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros – Departamento de Obras. Empresas participantes: **Electra Serviços de**

Infraestrutura Urbana LTDA, Teletusa Telefonia e Construções Ltda, Converd Construção Civil LTDA, JR Santa Fé Pavimentação e Construções LTDA, Noromix Concreto S/A, Usina do Vale Construtora Eireli, Pavini Engenharia LTDA, Era Técnica Engenharia Construções e Serviços LTDA, HY Construtora LTDA, Saize Engenharia LTDA, Contato Terraplanagem e Pavimentação Eireli, Concreta Construção e Incorporação LTDA e **Florestana Construções e Serviços LTDA.**

O Município de Mirassol publicou edital da **Concorrência Pública nº 006/2023**, Procedimento de Licitação, do tipo Menor Preço para o objeto em epígrafe.

Considerando a provocação de terceiro de acordo com o contido no protocolo nº 2023/10/016817, o qual suscitou dúvida relativa ao conteúdo dos documentos complementares solicitados no edital -laudos e ensaios- já na fase externa do procedimento;

Considerando que o Departamento de Obras, através do seu Diretor, informou que *por um lapso, constou-se a necessidade de apresentação de laudo CBUQ faixa 4, onde na verdade traz o memorial descritivo CBUQ de graduação "C", considerado "faixa 3" pelo DER-SP;*

Considerando ainda que o referido Departamento solicitou o desfazimento do processo *devido ao erro material objurgado,* visando a compatibilização do edital, memorial descritivo e documentações complementares;

Considerando as demais informações contidas no protocolo nº 2023/10/016817, não resta outra alternativa senão a **anulação** do certame, cujo ato está pautado no princípio da autotutela referendado na Súmula nº 473 do STF e *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros****, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (gn)

Sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"*A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários*". (p. 35)

Noutra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

De tal modo, conclui-se que, tal como acima motivado e demonstrado, devida é a anulação total do procedimento licitatório, desde que concedido o contraditório.

Isso posto, com amparo do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, dê-se ciência aos licitantes da intenção de anulação da licitação, concedendo-lhes o prazo legal de **05** (cinco) dias úteis para eventuais recursos e manifestações.

Em caso de ausência de recurso, com amparo na Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal e obedecidos os critérios legais do art. 49 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 fica decretada a **anulação** da Concorrência nº 006/2023 – Processo nº 141/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro não se alegue desconhecimento, publique-se na imprensa oficial.

Mirassol, 17 de outubro de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito de Mirassol

.....

Despacho de Anulação da Concorrência nº 008/2023 – Processo nº 151/2023. Objeto: Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico em CBUQ, em diversas vias do Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros – Departamento de Obras. Empresas participantes: **Concreta Construção e Incorporação LTDA, Zampa Terraplanagem e Construções LTDA, Noromix Concreto S/A, Converd Construção Civil LTDA, JR Santa Fé Pavimentação e Construções LTDA, Porto Junior Usina de Asfalto LTDA, L G Lima Empreendimentos LTDA EPP, Contato Terraplanagem e Pavimentação Eireli, Usina do Vale Construtora Eireli, Pavini Engenharia LTDA, HY Construtora LTDA e Saize Engenharia LTDA.**

O Município de Mirassol publicou edital da **Concorrência Pública nº 008/2023**, Procedimento de Licitação, do tipo Menor Preço para o objeto em epígrafe.

Considerando a provocação de terceiro de acordo com o contido no protocolo nº 2023/10/016817, o qual suscitou dúvida relativa ao conteúdo dos documentos complementares solicitados no edital -laudos e ensaios- já

na fase externa do procedimento;

Considerando que o Departamento de Obras, através do seu Diretor, informou que *por um lapso, constou-se a necessidade de apresentação de laudo CBUQ faixa 4, onde na verdade traz o memorial descritivo CBUQ de graduação "C", considerado "faixa 3" pelo DER-SP;*

Considerando ainda que o referido Departamento solicitou o desfazimento do processo *devido ao erro material objurgado,* visando a compatibilização do edital, memorial descritivo e documentações complementares;

Considerando as demais informações contidas no protocolo nº 2023/10/016817, não resta outra alternativa senão a **anulação** do certame, cujo ato está pautado no princípio da autotutela referendado na Súmula nº 473 do STF e *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros****, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (gn)

Sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"*A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários*". (p. 35)

Noutra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

De tal modo, conclui-se que, tal como acima motivado e demonstrado, devida é a anulação total do procedimento licitatório, desde que concedido o contraditório.

Isso posto, com amparo do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, dê-se ciência aos licitantes da intenção de anulação da licitação, concedendo-lhes o prazo legal de **05** (cinco) dias úteis para eventuais recursos e manifestações.

Em caso de ausência de recurso, com amparo na Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal e obedecidos os critérios legais do art. 49 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 fica decretada a **anulação** da Concorrência nº 008/2023 – Processo nº 151/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro não se alegue desconhecimento, publique-se na imprensa oficial.

Mirassol, 17 de outubro de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito de Mirassol

.....

Despacho de Anulação da Tomada de Preços nº 011/2023 – Processo nº 142/2023. Objeto: Contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, guias, sarjetas para readequação de fluxo viário no Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros – Departamento de Obras. Empresas participantes: **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI e LGR CONSTRUTORA LTDA.**

O Município de Mirassol publicou edital da **Tomada de Preços nº 011/2023**, Procedimento de Licitação, do tipo Menor Preço para o objeto em epígrafe.

Considerando a provocação de terceiro de acordo com o contido no protocolo nº 2023/10/016817, o qual suscitou dúvida relativa ao conteúdo dos documentos complementares solicitados no edital -laudos e ensaios- já na fase externa do procedimento;

Considerando que o Departamento de Obras, através do seu Diretor, informou que *por um lapso, constou-se a necessidade de apresentação de laudo CBUQ faixa 4, onde na verdade traz o memorial descritivo CBUQ de graduação "C", considerado "faixa 3" pelo DER-SP;*

Considerando ainda que o referido Departamento solicitou o desfazimento do processo *devido ao erro material objurgado,* visando a compatibilização do edital, memorial descritivo e documentações complementares;

Considerando as demais informações contidas no protocolo nº 2023/10/016817, não resta outra alternativa senão a **anulação** do certame, cujo ato está pautado no princípio da autotutela referendado na Súmula nº 473 do STF e *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros****, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (gn)

Sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"*A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários*". (p. 35)

Noutra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

De tal modo, conclui-se que, tal como acima motivado e demonstrado, devida é a anulação total do procedimento licitatório, desde que concedido o contraditório.

Isso posto, com amparo do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, dê-se ciência aos licitantes da intenção de anulação da licitação, concedendo-lhes o prazo legal de **05** (cinco) dias úteis para eventuais recursos e manifestações.

Em caso de ausência de recurso, com amparo na Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal e obedecidos os critérios legais do art. 49 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 fica decretada a **anulação** da Tomada de Preços nº 011/2023 – Processo nº 142/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro não se alegue desconhecimento, publique-se na imprensa oficial.

Mirassol, 17 de outubro de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito de Mirassol

.....

Despacho de Anulação da Tomada de Preços nº 012/2023 – Processo nº 137/2023. Objeto: Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico em CBUQ em diversas vias do Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros – Departamento de Obras. Empresas participantes: **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI, L G LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, M2 ASFALTOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A** e **CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

O Município de Mirassol publicou edital da **Tomada de Preços nº 012/2023**, Procedimento de Licitação, do tipo Menor Preço para o objeto em epígrafe.

Considerando a provocação de terceiro de acordo com o contido no protocolo nº 2023/10/016817, o qual suscitou dúvida relativa ao conteúdo dos documentos complementares solicitados no edital -laudos e ensaios- já na fase externa do procedimento;

Considerando que o Departamento de Obras, através do seu Diretor, informou que *por um lapso, constou-se a necessidade de apresentação de laudo CBUQ faixa 4, onde na verdade traz o memorial descritivo CBUQ de graduação "C", considerado "faixa 3" pelo DER-SP;*

Considerando ainda que o referido Departamento solicitou o desfazimento do processo *devido ao erro material objurgado,* visando a compatibilização do edital, memorial descritivo e documentações complementares;

Considerando as demais informações contidas no protocolo nº 2023/10/016817, não resta outra alternativa senão a **anulação** do certame, cujo ato está pautado no princípio da autotutela referendado na Súmula nº 473 do STF e *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros****, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (gn)

Sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"*A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.*

Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

Noutra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

De tal modo, conclui-se que, tal como acima motivado e demonstrado, devida é a anulação total do procedimento licitatório, desde que concedido o contraditório.

Isso posto, com amparo do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, dê-se ciência aos licitantes da intenção de anulação da licitação, concedendo-lhes o prazo legal de **05** (cinco) dias úteis para eventuais recursos e manifestações.

Em caso de ausência de recurso, com amparo na Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal e obedecidos os critérios legais do art. 49 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 fica decretada a **anulação** da Tomada de Preços nº 012/2023 – Processo nº 137/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro não se alegue desconhecimento, publique-se na imprensa oficial.

Mirassol, 17 de outubro de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito de Mirassol

.....

Despacho de Anulação da Tomada de Preços nº 016/2023 – Processo nº 140/2023. Objeto: Contratação de empresa para execução de Recapeamento Asfáltico em CBUQ, em diversas vias do Município de Mirassol/SP, totalizando 3.958,59 m², compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros. Empresas participantes: **Usina do Vale Construtora Eireli, L G Lima Empreendimentos LTDA EPP, Noromix Concreto S/A, Fradoso Construtora e Incorporadora LTDA, Porto Junior Usina de Asfalto LTDA, Converd Construção Civil LTDA** e **M2 Asfaltos LTDA.**

O Município de Mirassol publicou edital da **Tomada de Preços nº 016/2023**, Procedimento de Licitação, do tipo Menor Preço para o objeto em epígrafe.

Considerando a provocação de terceiro de acordo com o contido no protocolo nº 2023/10/016817, o qual suscitou dúvida relativa ao conteúdo dos documentos complementares solicitados no edital -laudos e ensaios- já na fase externa do procedimento;

Considerando que o Departamento de Obras, através do seu Diretor, informou que *por um lapso, constou-se a necessidade de apresentação de laudo CBUQ faixa 4, onde na verdade traz o memorial descritivo CBUQ de graduação "C", considerado "faixa 3" pelo DER-SP;*

Considerando ainda que o referido Departamento solicitou o desfazimento do processo *devido ao erro material objurgado,* visando a compatibilização do edital, memorial descritivo e documentações complementares;

Considerando as demais informações contidas no protocolo nº 2023/10/016817, não resta outra alternativa senão a **anulação** do certame, cujo ato está pautado no princípio da autotutela referendado na Súmula nº 473 do STF e *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros****, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (gn)

Sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"*A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários*". (p. 35)

Noutra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

De tal modo, conclui-se que, tal como acima motivado e demonstrado, devida é a anulação total do procedimento licitatório, desde que concedido o contraditório.

Isso posto, com amparo do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, dê-se ciência aos licitantes da intenção de anulação da licitação, concedendo-lhes o prazo legal de **05** (cinco) dias úteis para eventuais recursos e manifestações.

Em caso de ausência de recurso, com amparo na Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal e obedecidos os critérios legais do art. 49 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 fica decretada a **anulação** da Tomada de Preços nº 016/2023 – Processo nº 140/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro não se alegue desconhecimento, publique-se na imprensa oficial.

Mirassol, 17 de outubro de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito de Mirassol

.....